

PARECER JURÍDICO

Resposta a solicitação da Comissão Permanente de Licitação

LICITAÇÃO: 016/2025

Aporta nesta Assessoria Jurídica solicitação de parecer quanto ao recurso impetrado por G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, no âmbito da Licitação nº 016/2025, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de Engenharia do Proprietário para apoio à gestão, fiscalização técnica, administrativa, ambiental e contratual da obra da Subestação Mata Cobra 69/13,8 kV – 2 x 10/12,5 MVA

Para sujeitar a análise jurídica, examina-se as fases do processo nos termos relatados no protocolo, bem como a legislação pertinente.

A recorrente se insurge quanto a sua inabilitação ocorrida por: (1) irregularidade na certidão de falência; (2) ausência de comprovação do vínculo do Técnico em Segurança do Trabalho; (3) ausência de comprovação em atestados de experiência com BIM e SCADA.

1. Introdução

Após detida análise dos fundamentos apresentados e da documentação constante dos autos, conclui-se que o recurso **não merece provimento**, devendo ser mantida a decisão de inabilitação, por estrito cumprimento das disposições do edital e da legislação vigente (Lei nº 13.303/2016 e Lei nº 14.133/2021).

2. Da Regularidade Formal e Tempestividade

O recurso é tempestivo e atende às formalidades do item 10.2 do edital. No entanto, a tempestividade não convalida vícios materiais insanáveis verificados na documentação da licitante, os quais inviabilizam sua habilitação.

3. Da Certidão de Falência Vencida

A G5 Engenharia sustenta que a validade do Certificado de Registro Cadastral (CRC) substituiria todas as certidões, inclusive a Certidão Negativa de Falência, conforme item 8.11 do edital. Defende ainda, que deve ser aplicada a regra do artigo 64 da 14133/2021, entendendo que caberia à Comissão promover diligências para suprir eventual dúvida quanto à habilitação.

A recorrente afirma que a inabilitação sumária afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o edital não exigiu a reapresentação de certidões já substituídas pelo CRC;



Todavia, tal afirmação não se sustenta. Primeiramente porque não se aplica ao caso em tela a Lei Geral n. 14133. No presente, a lei interna do certame é o edital e, supletivamente, o Regulamento de Compras da Eletrocar e a Lei Especial n. 13.303.

E, de acordo com o edital, diante das notas complementares do mesmo item citado pelo recorrente (8.11, nota n. 2) consta:

Caso algum dos documentos obrigatórios exigidos para cadastro e obtenção do CRC esteja com o prazo de validade expirado, a licitante deverá regularizá-lo [...] sob pena de inabilitação”

Assim, o CRC somente possui efeito substitutivo se todos os documentos que o compõem estiverem válidos na data da abertura dos envelopes.

A certidão apresentada estava vencida em 04/09/2025, mas o documento válido não constava no CRC e tampouco foi anexado separadamente. Diferente do que alega no recurso, há sim, expressamente previsto no edital, a necessidade de acostar certidão atualizada!

A tentativa de juntada posterior viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital é claro ao exigir validade documental na data da sessão de abertura.

Mesmo diante da inexistência de regra que autorizasse a realização de diligências, a Comissão adotou procedimento administrativo para esclarecer ou complementar o documento existente, e não para substituir o documento vencido. No entanto, o sistema do Tribunal onde se localiza a sede da licitante não possibilitou averiguar a veracidade do conteúdo declarado na certidão vencida.

Para preservar a ampla competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da segurança jurídica, impossível não reconhecer que no caso em tela, a certidão vencida impede a habilitação.

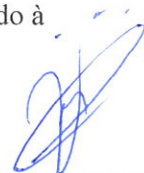
4. Da Ausência de Vínculo Direto do Técnico em Segurança do Trabalho

O edital no item 8.7 exige expressamente que a empresa possua em seu quadro permanente, na data apazada para entrega das propostas, profissional com formação em Técnico em Segurança do Trabalho, sendo o vínculo direto comprovado por documento individual (CLT, contrato ou ato societário)

A G5 não logrou êxito em atender a essa exigência. Apresentou contrato com empresa terceira (Ocupatech), não havendo prova de vínculo direto entre o profissional Anderson Porcino Goulart da Silva e a licitante.

Essa forma de comprovação não atende ao requisito editalício, pois o vínculo deve existir entre profissional e a empresa licitante, e não com terceiros.

Além de ter apresentado um contrato que comprova vínculo indireto, a recorrente não juntou documento que comprove que o profissional é ou está, de direito – e não de fato – vinculado à própria Ocupatech.



A contratação indireta fere o caráter pessoal e permanente da exigência prevista no edital que, ratifica-se, é a regra interna que vincula as partes.

Se a licitante entende que o vínculo indireto não compromete a responsabilidade técnica e solidária do profissional com a licitante, condição essencial à habilitação, **deveria ter impugnado o certame no momento oportuno.**

Certo é que a exigência de vínculo técnico direto não foi atendida pela licitante e não poderia ter sido suprido por diligência, pois da mesma forma que no quesito anterior, estar-se-ia ofendendo ao edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da segurança jurídica, dentre outros.

5. Da Incompletude dos Atestados de Capacidade Técnica (BIM e SCADA)

O item 8.5 do edital exige que os atestados de capacidade técnica da empresa comprovem execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto

E o Termo de Referência (Anexo V) complementa ao determinar que os serviços a serem prestados envolvem fiscalização de sistemas de automação (SCADA) e projetos compatíveis com metodologia BIM.

Logo, os atestados deveriam comprovar experiência prévia com essas tecnologias, pois integram o escopo técnico do objeto licitado e não são pré-requisitos de contratação.

Os documentos apresentados pela G5 fazem referência genérica a “sistemas de supervisão e automação”, sem mencionar BIM ou SCADA, o que não satisfaz o requisito de compatibilidade específica, situação inclusive confirmada com diligência realizada pela Comissão com a Equipe Técnica de Engenharia da Eletrocar durante a Sessão Pública.

A exigência de comprovação técnica específica é legítima quando guarda relação direta com o objeto e visa assegurar a capacidade da empresa de executar o contrato. Se a Engenharia do Proprietário irá auxiliar na gestão da construção da Subestação cujos trabalhos serão realizados integralmente utilizando a plataforma BIM, é inadmissível não exigir qualificação técnica que comprove o entendimento do sistema.

Portanto, a ausência de menção objetiva ao uso de BIM e SCADA nos atestados configura descumprimento do item 8.5 do edital, inviabilizando a habilitação técnica da empresa.

6. Da Inaplicabilidade do Formalismo Moderado

A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, tal princípio não se aplica quando a irregularidade afeta requisito essencial de habilitação, como vínculo técnico e validade documental.

O formalismo moderado não alcança falhas que comprometem a essência dos requisitos de habilitação técnica, jurídica ou financeira.

Dessa forma, a comissão agiu corretamente ao não permitir correções que alterariam a substância da habilitação.

7. Conclusão

Com base no edital e na legislação aplicável, restou comprovado que:

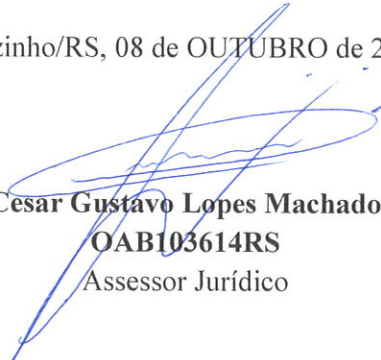
1. A certidão de falência vencida inviabiliza o uso do CRC como documento substitutivo;
2. O vínculo do técnico em segurança não foi comprovado de forma direta, conforme item 8.7;
3. Os atestados técnicos não comprovam experiência em BIM e SCADA, conforme item 8.5 e Anexo V;
4. As falhas são insanáveis e não passíveis de diligência,.

8. Parecer

Diante do exposto, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela G5 Engenharia e Gerenciamento Ltda., mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Esta Assessoria Jurídica **entende que o certame está APTO a ser homologado.**

Carazinho/RS, 08 de OUTUBRO de 2025.



Cesar Gustavo Lopes Machado

OAB103614RS

Assessor Jurídico